



LEI Nº 3.477, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina a pavimentação e a manutenção de passeios públicos no Município de Santa Rita do Passa Quatro – SP e dá outras providências correlatas”.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se por passeio público a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres.

Art. 2º - É facultado aos proprietários ou possuidores a qualquer título, para imóveis edificadas ou não:

I – pavimentação do passeio público na extensão correspondente à(s) sua(s) testada(s), e laterais no caso de imóveis situados nas esquinas das quadras;

§ 1º - O padrão da pavimentação prevista no inciso I deste artigo será fixado por Decreto do Poder Executivo observadas as peculiaridades de cada região da cidade e deverão observar a NBR 9050/2015, constante do Anexo I desta lei;

§2º - Fica dispensado de pavimentação de passeio público o imóvel localizado em via desprovida de guias e os imóveis de proprietários ou possuidores que detenham unicamente tal imóvel.

Art. 3º - Os passeios públicos localizados em esquinas ou aqueles que configurem ponto de travessia de pedestres deverão prever, durante a sua execução ou substituição da pavimentação existente, a implantação de rampas para as pessoas com mobilidade reduzida, a serem executadas de acordo com as normas que serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 4º - A faculdade dos proprietários ou possuidores a qualquer título definidos no artigo 2º desta Lei observarão os seguintes prazos:



I – 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei para o previsto no inciso I do Artigo 2º;

§1º - Nos novos loteamentos, assim considerados aqueles que receberem Termo de Verificação de Conclusão de Obras (T.V.O) de infraestrutura após a vigência desta Lei, a faculdade concedida aos proprietários ou possuidores a qualquer título, prevista no inciso I do Art. 2º, obedecerá ao seguinte prazo:

A) 24 (vinte e quatro) meses a contar da emissão do aludido T.V.O ou concomitantemente à expedição do competente Habite-se da construção sobre o respectivo Lote, o que ocorrer em primeiro lugar.

§2º - Aplicar-se-á ao Loteador a regra estabelecida no §1º deste Artigo caso os lotes do loteamento não tenham sido alienados ou comprometidos à venda a terceiros.

Art. 5º - Não exercida pelos proprietários ou possuidores a faculdade prevista no Art 2º nos prazos e demais condições estabelecidas nesta Lei, o Município fica autorizado a implantar e executar as obras referidas no inciso I do referido Art.2º, de acordo com seus planos e dotações orçamentárias, lançando-se, por consequências, as respectivas contribuições de melhoria.

Parágrafo único: O Poder Executivo regulamentará por decreto, as disposições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 21 de agosto de 2019.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 21 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS CUAIO
ASSESSOR DE GABINETE



ANEXO I

NBR 9050/2015

1 – A inclinação transversal:

- A inclinação transversal da faixa livre (passeio) das calçadas ou das vias exclusivas de pedestres não pode ser superior a 3%. Eventuais ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes ou, em calçadas com mais de 2,00 m de largura, podem ser executados nas faixas de acesso, conforme dimensionamento a seguir.

2 – Dimensões mínimas da calçada:

A largura da calçada pode ser dividida em três faixas de uso, conforme definido a seguir e demonstrado pela Figura:

- a) faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;
- b) faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;
- c) faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações.



ABNT NBR 9050:2015

Dimensões em metros

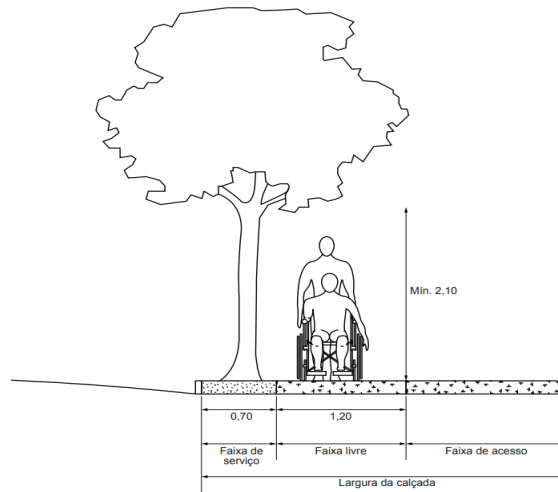


Figura 88 – Faixas de uso da calçada – Corte

3 – Acesso do veículo ao lote:

- O acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não interferir na faixa livre de circulação de pedestres, sem criar degraus ou desníveis, conforme exemplo da Figura abaixo. Nas faixas de serviço e de acesso é permitida a existência de rampas.

Dimensões em metros

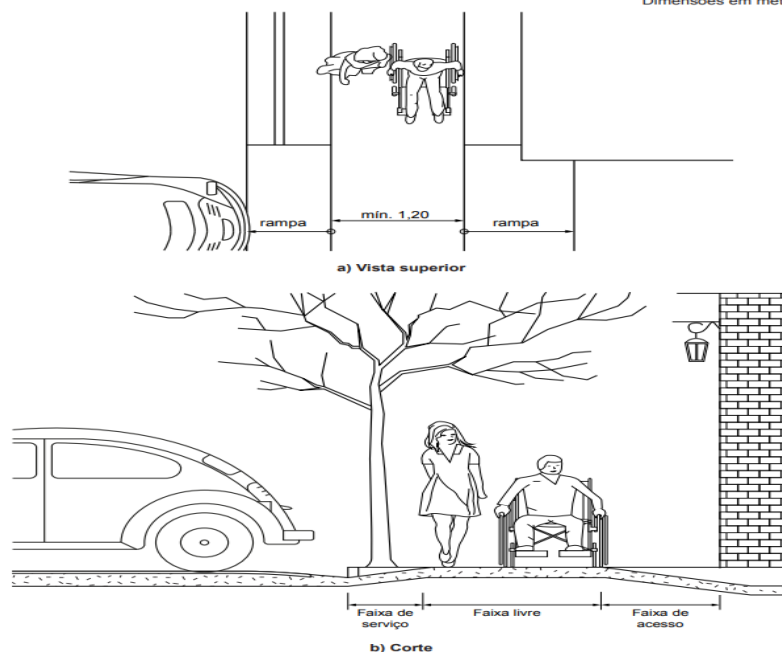


Figura 89 – Acesso do veículo ao lote